SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0020044-45.2010.8.26.0566/01**

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Espécies de Contratos

Exequente: Andre Renato Paulino e outro

Executado: Gmelina Empreendimentos Imobiliarios Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Acolho a impugnação ao cumprimento de sentença de folhas 730/734, pois, de fato, o memorial apresentado pelos autores às folhas 722/723 encontra-se incorreto. Explico:

A sentença de folhas 582/603 determinou que as partes arcassem, cada qual, com metade das custas do processo, compensados os honorários advocatícios (confira folhas 603).

Todavia, os autores incluíram no memorial de folhas 722/723 juros moratórios nos valores relativos às despesas processuais, o que está incorreto, devendo ser aplicada, tão somente, a correção monetária, a fim de recompor o valor da moeda.

Nesse sentido:

Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença - Decisão que acolheu em parte a impugnação - Inconformismo - Acolhimento - A irresignação se restringe à incidência de juros moratórios sobre as custas processuais - A condenação acessória (ônus da sucumbência) não se confunde com a principal, sobre o qual a disciplina dos juros tem em conta a natureza contratual ou extracontratual da obrigação - Precedente desta C. Câmara Julgadora - Acolhimento integral da impugnação - Verba honorária estipulada em 10% do valor atualizado do excesso reconhecido - Decisão reformada - Recurso provido (TJ-SP - AI: 21236148620158260000 SP 2123614-86.2015.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 06/08/2015, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/08/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - PRETENDIDA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE AS CUSTAS PROCESSUAIS - INADMISSIBIUDADE - PRECEDENTE DESTE COLENDO TRIBUNAL - FIXAÇÃO DA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

HONORÁRIA, POR EQÜIDADE, EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO - NECESSIDADE ? APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DE JULGADO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - AGRAVO PROVIDO, EM PARTE, PARA ESSE FIM (TJ-SP - AG: 994092780706 SP, Relator: A.C.Mathias Coltro, Data de Julgamento: 31/03/2010, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/04/2010)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As partes devem arcar com metade das custas processuais pagas por ambas as partes, devidamente atualizadas, sem a incidência de juros moratórios.

Igualmente, os autores incluíram no memorial de folhas 722/723 o percentual de 15% a título de honorários, o que também está em desacordo com a sentença, que determinou a compensação dos honorários advocatícios, o que não foi reformado pelo v. Acórdão.

Dessa maneira, corretos os cálculos apresentados pelas impugnantes às folhas 736/739, uma vez que a somatória das custas desembolsadas pelos autores, devidamente atualizada até janeiro/2016 corresponde a R\$ 2.841,27, enquanto que as custas pagas pelas impugnantes, devidamente atualizada até janeiro de 2016 corresponde a R\$ 377,72, cujo total é de R\$ 3.219,09, cabendo a cada parte o valor de R\$ 1.609,55.

Somando-se ao valor de R\$ 1.609,55, a quantia de R\$ 2.331,25, relativa à condenação dos alugueis pagos no período de 30/03/2010 e 03/05/2010, chega-se ao montante devido aos impugnados de R\$ 3.940,80, atualizada até janeiro de 2016.

Diante do exposto, expeça-se guia de levantamento em favor dos impugnados, da quantia de R\$ 3.940,80, posto que incontroversa, bem como aos impugnantes, <u>após o trânsito em julgado desta</u>, do saldo remanescente, relativos ao depósito de folhas 744, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certificado o recolhimento de eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.C.

São Carlos, 27 de abril de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA